



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014477-68.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOAO BERNARDO CINTRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1014477-68.2024.8.26.0196

Apelante: Joao Bernardo Cintra Filho

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Origem: Franca

Juiz da Vara de origem: Humberto Rocha

Voto nº 9.959

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por João Bernardo Cintra Filho contra Banco Mercantil do Brasil S.A. Pretende a revisão de cláusula de exclusividade bancária e cancelamento do tratamento de dados pessoais. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Autor apelou, alegando abusividade da cláusula que impede a portabilidade do benefício previdenciário para outra instituição financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a abusividade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário que impede a portabilidade do benefício previdenciário e (ii) a possibilidade de cancelamento do tratamento de dados pessoais.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de exclusividade de domicílio bancário é considerada abusiva, conforme o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil.

4. Não houve pedido de reforma da r. Sentença em relação à improcedência da possibilidade de cancelamento do tratamento de dados pessoais.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, em parte, para declarar a abusividade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário, mantendo a sucumbência conforme sentença original devido à procedência mínima do pleito inicial.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, art. 2º, II; Novo Código de Processo Civil, arts. 82, §2º, 85, §8º, 98, §3º, 86, parágrafo único, 487, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006578-59.2024.8.26.0506, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1058386-40.2023.8.26.0506, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação ajuizada por João Bernardo Cintra Filho, cujo objetivo é a revisão da cláusula de benefício bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento de dados pessoais, em face do Banco Mercantil do Brasil S.A.

A r. sentença (fls. 114/118) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Joao Bernardo Cintra Filho em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, segunda figura, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º do Novo Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. E, analisando tais critérios fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que tal “quantum” está condignamente remunerando o patrono da parte requerida, sem sobrecarregar sobremaneira a parte sucumbente, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o beneplácito da gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 98, parágrafo 3o, da Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil).

Apela o autor (fls. 125/134). Afirma ser correntista do banco réu e que busca transferir os débitos do seu benefício de aposentadoria para outra instituição financeira, porém foi impedido devido a uma cláusula contratual que garante a exclusividade da manutenção dos serviços bancários (fl. 126). Esta cláusula é patentemente abusiva, segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A cláusula vai de

Apelação Cível nº 1014477-68.2024.8.26.0196 -Voto nº 9.959

encontro ao artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 35).

Contrarrazões às fls. 138/142, sem preliminares.

É o relatório.

Embora o autor tenha pleiteado, em sua petição inicial a declaração de nulidade de cláusula de exclusividade de domicílio bancário e o cancelamento do tratamento e utilização de seus dados pelo réu (fls. 18/19), o seu recurso versou apenas sobre a referida cláusula. Desta forma, em respeito ao princípio de *tantum devolutum quantum appellatum* passa-se à análise do recurso, sem adentrar no pedido negado pela r. Sentença relacionado à utilização de dados pelo réu.

O autor sustenta, em síntese, a abusividade de cláusula do contrato de exclusividade do domicílio bancário. Esta cláusula o impede de portar para outra instituição financeira a conta em que são depositados os seu benefício previdenciário.

O Banco réu, em contestação, afirmou que nos *contratos de empréstimos formulados há uma cláusula específica que ao contratar os mesmos, o recebimento do benefício deve ser mantido junto ao Banco Mercantil, sendo as transações realizadas de forma eletrônica, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, conforme se comprova abaixo* (fl. 52). O banco réu chega a afirmar que *Manter o Banco Mercantil como pagador de seu benefício é condição para contratação do empréstimo* (fl. 58).

Desta maneira, nos contratos de empréstimo consignado nº 000806595831 e nº 000806708888, há expressa previsão de que o autor teria de manter o recebimento de seu benefício do INSS durante toda a vigência do contrato junto ao banco réu. Confira-se (fls. 82 e 84)

Autorizo o Banco Mercantil a:

(...)

- Manter o Banco como pagador de meu(s) benefício(s) INSS durante toda vigência desta operação, autorizando que o BANCO solicite ao INSS o retorno do meu benefício se for o caso.

Comprometo-me a: 1- Manter o Banco como pagador de meu(s) benefício(s) INSS durante a vigência desta operação;

Embora os mesmos contratos contenham cláusulas que afirmem a possibilidade de portabilidade, tanto do contrato quanto do recebimento do benefício previdenciário (fls. 83, em relação ao contrato nº 000806595831 e 84, em relação ao contrato nº 000806708888), o banco réu em sua contestação sustenta expressamente que ***Manter o Banco Mercantil como pagador de seu benefício é condição para contratação do empréstimo*** (fl. 58).

O artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil prevê o seguinte, a saber:

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

(...)

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (g.n.)

Como sabido, o artigo 51, inciso IV, do CDC prevê que *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

Em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CLÁUSULA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. 1. Recurso de apelação contra sentença que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgou improcedentes os pedidos da autora, alegando abusividade na cláusula que fixa domicílio bancário para recebimento de proventos de aposentadoria. 2. A cláusula foi considerada abusiva, impedindo a autora de buscar melhores condições em outras instituições. 3. Provimento do recurso para declarar a abusividade da cláusula e assegurar a transferência dos proventos para outra instituição indicada pela autora. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CDC, arts. 6º e 51; Resolução 3.402/06 do BCB. (TJSP; Apelação Cível 1006578-59.2024.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

VOTO Nº 40295 DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cláusula de exclusividade de domicílio bancário, que impede a portabilidade do benefício previdenciário da autora para recebimento por outro banco. Contrato de abertura de conta corrente não exibido pelo réu, que, contudo, não nega a existência da cláusula questionada. Ilegalidade. Violação à Resolução 3.402/2006 do Bacen (art. 2º, II). Direito do correntista à portabilidade do salário. Abusividade caracterizada. Admite-se, contudo, a dedução de eventuais descontos destinados ao pagamento de empréstimos (art. 2º, § 1º, II, da Resolução 3.402/2006 do Bacen). Sentença reformada nesse ponto. Pretensão de "cancelamento" do tratamento dos dados pessoais da autora. Pedido desprovido de fundamentação, requisito da apelação. Violação ao art. 1.010, II e III, do CPC. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1058386-40.2023.8.26.0506; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Ressalta-se, que, conforme autorização prevista no artigo 2º, §1º, inciso II, da da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, é admitida a dedução de

Apelação Cível nº 1014477-68.2024.8.26.0196 -Voto nº 9.959

eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil. Desta forma, a transferência ou portabilidade pode ocorrer, desde que se garanta a possibilidade dos descontos decorrentes do empréstimo celebrado entre as partes.

No presente caso, não se constata grave violação aos direitos de personalidade do autor a ensejar a condenação do réu por danos morais pretendida. Embora afirme que tentou efetuar a mudança de banco (fl. 3), fato é que a discussão é legítima e o Banco exerce a defesa do que entende ser seu direito.

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada apenas para se considerar abusivas as cláusulas dos contratos nº 000806595831 e nº 000806708888 de exclusividade do domicílio bancário para o recebimento do benefício previdenciário unicamente por meio do banco réu, admitida portanto a portabilidade desde que com a garantia do desconto dos valores decorrentes do empréstimo celebrado entre as partes.

Este provimento, entretanto, trata de procedência mínima do pleito inicial, pois não foram arbitrados danos morais e também se negou provimento ao pedido relacionado ao tratamento de dados.

Desta forma, o réu sucumbiu em parte mínima do pedido e, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sucumbência deve permanecer tal como fixada na r. sentença, não se podendo olvidar da gratuidade de justiça deferida ao autor (fl. 35).

Em resumo, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para julgar a ação, procedente, em parte.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator